

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público  
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**Nota Técnica nº 110/2016-MP**

**Assunto:** Revisão de pensão – integralização de aposentadoria com fundamento no artigo 190, da Lei nº 8.112, de 1990.

## SUMÁRIO EXECUTIVO

---

1. Trata-se de Nota Técnica com o objetivo de uniformizar, entre os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, o entendimento relativo à utilização da integralização de proventos de aposentadoria com fundamento no art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, na base de cálculo da pensão.

### ANÁLISE

---

2. A referida matéria, encaminhada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, foi analisada por esta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas, por meio da Nota Técnica nº 394/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 4 de dezembro de 2012, que avaliou a situação concreta da integralização dos proventos de aposentadoria da ex-servidora xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, nos termos do art. 190 da Lei nº 8.112/90, bem como a sua utilização na base de cálculo do benefício pensional concedido ao Sr. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx. Transcreva-se os excertos conclusivos da manifestação que, diante dos contornos jurídicos e relevância, foi posteriormente encaminhada à apreciação da CONJUR/MP:

**18.** Isto posto, o entendimento desta Divisão é no sentido de que:

⇒O fundamento legal da concessão da aposentadoria deve ser mantido na forma original;

⇒A alteração se presta, apenas, para incluir o art. 190 da Lei nº 8.112/90;

⇒De acordo com a nova redação do art.190 da Lei nº 8.112/90, os proventos serão integralizados, mantida a forma de cálculo da aposentadoria;

⇒A GDOGTAS será integralizada no valor correspondente a 30% do valor máximo do respectivo nível até a data da edição da MP nº 431/2008, a partir de então será alterado para 40%.

3. Consecutivamente, após o acatamento das diligências solicitadas da então Secretaria de Gestão Pública, atual Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - SEGRT, a CONJUR/MP manifestou-se na

forma do Parecer nº 00684/2015/DP/CONJUR-MP/CGU/AGU, anexo aos autos, do qual se entende essencial transcrever o seguinte:

**11.** São três os questionamentos originalmente formulados a esta CONJUR/MP pela CGNOR:

"i) O beneficiário de pensão tem direito de requerer a integralização de proventos de aposentadoria do instituidor com base no art. 190 da Lei nº 8.112/90?

ii) Caso haja resposta afirmativa ao item anterior, releva informar que no caso em análise, apesar de contar dos autos laudo médico atestando que a ex-servidora era portadora de doença especificada em lei, em vida tal benefício não foi requerido, tampouco houve a submissão a junta médica oficial;

iii) A vantagem do art. 190 da Lei nº 8.112/90 integra o conceito de proventos, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004, para fins de concessão de pensão?"

(...)

**18.** analisando a legislação aplicável, verifica-se que o art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004, e o art. 40, §7º, da Constituição trataram uniformemente o cálculo das pensões decorrentes de proventos integrais ou proporcionais. Em ambos os casos, será utilizada como base de cálculo inicial, a "totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito (...)". É cediço que a lei não traz palavras inúteis e, no caso em análise, tanto o constituinte derivado (art.40, § 7º, I, da Constituição) quanto o legislador ordinário fizeram questão de incluir a expressão "totalidade dos proventos".

(...)

**20.** Ademais, independentemente da forma como será procedimentalizada a integralização dos proventos (se por meio de rubrica específica ou não), o art. 190 da Lei nº 8.112/90 é claro ao afirmar que o servidor aposentado beneficiado "passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria". A "totalidade dos proventos", portanto, corresponderá ao "provento integral", e, conseqüentemente, essa será a base de cálculo de pensão, tal como já vem sendo realizado, segundo informações do DEGEP. (...).

**28.** Ante o exposto, em resposta aos questionamentos apresentados pela CGNOR às fls. 143v.-144, **a)** o beneficiário de pensão tem direito de requerer a integralização de proventos de aposentadoria do instituidor com base no art. 190 da Lei nº 8.112/90, ou seja, desde que possam ser comprovados os requisitos elencados no referido dispositivo; **b)** especificamente no presente caso, há nos autos elementos suficientes, inclusive laudo de junta médica oficial (fl.125) e sentença judicial (fl.122), para se assegurar que a instituidora era inválida ao tempo do óbito em decorrência de doença grave especificada em lei (alienação mental), ou seja, houve a efetiva comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 190 da Lei nº 8.112/90, que exige o acometimento das moléstias especificados no § 1º do art. 186 da mesma lei e laudo emitido por junta médica oficial no sentido de que alguma das referidas moléstias ensejaram sua invalidez; **c)** a vantagem do art. 190 da Lei nº 8.112/90, integra o conceito de proventos, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004, para concessão de pensão.

## CONCLUSÃO

---

4. Assim sendo, este Órgão Central do SIPEC, com base nos entendimentos ofertados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, propõe o seguinte entendimento para uniformização da matéria referente à integralização de proventos de aposentadoria com fundamento no art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990 e a sua utilização na base de cálculo da pensão, observado, obviamente, cada caso concreto:

a) os servidores beneficiados pelo art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, **não** terão o fundamento legal da concessão da aposentadoria alterado;

b) A vantagem do art. 190 da Lei nº 8.112/90, integra o conceito de proventos, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004;

c) O beneficiário de pensão poderá requerer a integralização de proventos de aposentadoria do instituidor com fundamento no art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, para integrar a base de cálculo do seu benefício pensional, desde que **comprovados os requisitos elencados no referido dispositivo; e**

d) A aferição dos requisitos e decisão sobre o requerimento é de competência da autoridade administrativa do órgão a que se vinculava o servidor.

Submete-se à avaliação da Senhora Coordenadora-Geral de aplicação das Normas

**RAIMUNDO BELARMINO COSTA**  
Técnico da DIPVS

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**  
Chefe da DIPVS

De acordo. Ao Senhor Diretor do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor-Substituto, para apreciação.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À sua Senhoria o Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, para aprovação.

**LUÍS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Aprovo. Restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, com cópia ao DEGEP/SEGRT, para conhecimento e providências que julgue necessárias.

**AUGUSTO AKIRA CHIBA**

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

---

Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO BELARMINO COSTA, Técnico**, em 06/10/2016, às 16:54.

---

Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, em 06/10/2016, às 16:58.

---

Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas**, em 06/10/2016, às 17:32.

---

Documento assinado eletronicamente por **LUIS GUILHERME DE SOUZA PECANHA, Diretor do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor - Substituto**, em 06/10/2016, às 18:37.

---

Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público**, em 07/10/2016, às 15:10.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1226018** e o código CRC **89A480B0**.

---

Criado por 83583408187, versão 15 por 83583408187 em 06/10/2016 16:52:56.